

# **Processo C-73/07**

## **Tietosuojavaltuutettu**

**contra**

## **Satakunnan Markkinapörssi Oy e Satamedia Oy**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Korkein hallinto-oikeus)

«Reenvio prejudicial — Pedido de intervenção — Inadmissibilidade»

Despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 12 de Setembro de 2007 . . . I - 7077

### Sumário do despacho

*Processo — Intervenção — Processo prejudicial*  
(Artigo 234.º CE; Estatuto do Tribunal de Justiça, artigos 23.º e 40.º)

É inadmissível o pedido de intervenção da Autoridade Europeia para a protecção de dados apresentado nos termos do artigo 234.º CE. Com efeito, o direito de intervir nas causas submetidas ao Tribunal de Justiça é regulado pelo artigo 40.º do seu estatuto, o qual reconhece este direito às pessoas singulares ou colectivas quando justifiquem um interesse na solução do litígio que lhe é submetido. Este artigo dispõe igualmente que as conclusões do pedido de intervenção apenas podem ter por objecto sustentar as conclusões de uma das partes. Assim, aplica-se aos processos contenciosos no Tribunal de Justiça destinados a decidir um litígio. Ora, o artigo 234.º CE não inicia um processo contencioso destinado a decidir um litígio, mas institui um processo que tem por objectivo, com vista a assegurar a unidade da interpretação do direito comunitário através de uma cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais, permitir a estes solicitar a interpretação

dos diplomas comunitários que aplicarão aos litígios que lhes são submetidos. Daqui resulta que a intervenção num processo prejudicial não pode ser admitida.

Por outro lado, não estando expressamente mencionada no artigo 23.º do Estatuto do Tribunal de Justiça e não tendo, no processo principal, a qualidade de «parte» na acepção deste artigo, que regulamenta a participação no processo nos casos referidos no artigo 234.º CE, a Autoridade Europeia não está habilitada a apresentar ao Tribunal de Justiça observações sobre as questões prejudiciais submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio.

(cf. n.ºs 8-13)